



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1093 /2022

Rio Branco – AC, 1º de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022”, a Mensagem Governamental nº 52/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001211, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data:

08/08/22

Hora:

10h 25

Recebido:

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 10.049

Em: 01/08/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE AGOSTO DE 2022

“Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Ficam criados 636 cargos em comissão e 59 cargos em comissão de natureza militar, que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CC-1, CC-2, CC-3, CC-4, CC-5, CC-6, CC-7, CC-8 e CC-9, com remuneração na forma do Anexo II desta lei.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão respeitará o limite mensal de gastos de R\$ \$ 2.770.851,44 para os cargos civis e R\$ 131.300,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, de agosto de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 52 /2022

Senhor Presidente,

Nobres Vereadoras,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais n.ºs 2.032, de 27 dezembro de 2013, 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018”**.

A presente proposição visa complementar a última reforma administrativa realizada, que não atendeu a real necessidade operacional da Administração Direta, porquanto foi criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI, que recebeu as atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico – SAFRA, relacionadas ao Desenvolvimento Econômico e Turismo gerenciamento e execução da área de Tecnologia da Informação da municipalidade.

Foram realizadas, também, reestruturações nas secretarias, criando novas unidades administrativas, a fim de incrementarem e ampliarem as atividades, fato que refletiu no necessário aumento da força de trabalho.

A expansão das demandas impostas à gestão municipal estão em desafino com o atual quadro de pessoal, de modo que, atualmente, a carência de servidores inviabilizará o exercício da função deste Poder e, por consequência, a qualidade da prestação administrativa.

Assim, afigura-se imprescindível a criação de 130 cargos em comissão, de natureza civil, com o propósito de atender a reestruturação organizacional que as



secretarias planejaram. Para que atenda de forma integral e com excelência os desafios do Plano de Governo de 2021-2024.

Ressalta-se ainda a necessidade de criação de mais duas Comissões de Licitações - CPLs, com fito de atender com exclusividade a infraestrutura e a saúde, pois esta municipalidade apresentou na data de 06 de maio deste ano corrente no auditório da Federação das indústrias do Acre – FIEAC, um pacote de obras no qual se investirá cerca de R\$ 280 milhões, sendo parte deste montante proveniente de recursos próprios e outra por meio de convênios. Todas as regionais da capital devem ser contempladas, sendo que R\$ 60 milhões foram investidos em obras que já estão em execução, e os outros R\$ 220 milhões para 98 obras futuras, o que impacta diretamente no aumento do número de geração de emprego e renda.

Com o intuito de agilizar o andamento dos processos para compra de medicamentos, faz-se também necessária a criação de uma CPL única para atendimento exclusivo para a sua pasta temática, pois a composição de uma nova comissão de licitação para a Saúde tem como propósito desburocratizar os processos internos anteriores à abertura de processos de compra e agilizar o andamento das licitações, trazendo uma maior celeridade principalmente as aquisições de produtos e serviços que decorrem de verbas federais, no que diz respeito a um maior controle da administração sobre seus objetos e prazos, e em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

Ademais, é imprescindível, ainda, a criação de 7 (sete) novos cargos em comissão de natureza militar, aumentando de 52 (cinquenta e dois) para 59 (cinquenta e nove) a quantidade de cargos desta natureza, passando de R\$ 109.300,00 (cento e nove mil e trezentos reais) para R\$ 131.300,00 (cento e trinta e um mil e trezentos reais) os gastos mensais, de modo a preencher adequadamente a Divisão de Operações - estabelecida por meio do Decreto Municipal nº 36, de 16 de janeiro de 2019, para viabilizar a consecução do plano *Rio Branco Mais Segura*.

O Relatório de Informações de Indicadores Prioritários da Violência e Criminalidade 2011-2020, produzido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Acre, publicou estudo realizado pelo *Consejo Ciudadano para la Seguridad y Justicia Penal da Ciudad de México*, segundo o qual o município de Rio Branco em 2019 figurou na 29º posição do ranking das 50 cidades com as



maiores taxas de homicídios do mundo, quando consideradas as cidades com mais de 300 mil habitantes.

De acordo com o mesmo relatório do MP-AC, desde ao ano de 2013, registra-se que mais de cinquenta por cento de todos os homicídios ocorridos no Estado do Acre, a exemplo do ano de 2021, período em que 55,8% de todas as mortes violentas intencionais deram-se na Capital.

Estes dados são suficientes para justificar investimentos da gestão municipal na segurança pública dos munícipes, tendo em vista que, mesmo com a série histórica de violência registrada ao longo dos anos, não houve até então, em gestões anteriores nenhum aceno parte da Prefeitura de Rio Branco referente a adoção de medidas concretas para contribuir com a segurança pública do município.

A despeito das competências constitucionais, busca-se contribuir com algo inovador e eficiente, e para tanto a Prefeitura de Rio Branco criou o primeiro Plano de Segurança Urbana para o Município de Rio Branco, intitulado "*Rio Branco Mais Segura!*", cujo carro chefe é a implantação de um Sistema de Videomonitoramento operado por sistemas inteligentes, inteiramente integrado ao Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) da Segurança Pública Estadual.

Em síntese, o que se pretende é instalar câmeras em espaços sob a gestão municipal e em outros de interesse da segurança pública, e integrar o sistema ao CICC, local de onde se fará o monitoramento em tempo real de escolas e creches, praças, mercados, Terminal Urbano, Rodoviária Internacional, unidades de saúde, áreas de comércio popular, Parque Chico Mendes, Horto Florestal, dentre outros. Nesta primeira etapa, denominada Plano Piloto, se fará a implantação do sistema no Bairro Centro e na Regional Seis de Agosto.

Com o plano *Rio Branco Mais Segura*, a Prefeitura de Rio Branco deixa de ser mera expectadora da violência que afeta gravemente os munícipes há quase uma década e põe à disposição do sistema integrado de segurança pública estadual, importantíssima ferramenta no combate à criminalidade na Capital.



Para a consecução operacional do aludido plano o Gabinete Militar Municipal necessita ampliar seu quadro de militares, tendo em vista que, dentre outras premissas, o termo de acordo de cooperação técnica prevê que o município terá servidores a serviço dentro do CICC fazendo a interlocução com a gestão municipal e o monitoramento em tempo real e ininterrupto, por meio do sistema instalado.

Desse modo, Senhor Presidente, a nova estrutura a ser fortalecida se demonstra inteiramente razoável com as ações governamentais e as políticas públicas promovidas e proporcional com o escopo desta municipalidade, incentivando as condições necessárias para atingirmos a máxima eficiência, eficácia e efetividade das atividades realizadas pela administração pública municipal, com qualidade, compromisso, transparência e resultados.

Tendo em vista a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência que na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, seja observado o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 1º de agosto de 2022.



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei a Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto as normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras necessárias para os novos cargos.

Declaro a existência de saldo orçamentário disponível e suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente, conforme anexo.

Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Sem mais, conclui-se que os valores do impacto orçamentário-financeiro que ultrapassam o exercício de 2022, serão incluídos nos valores de despesas do órgão que irão compor a LOA para o exercício subsequente.

Rio Branco – AC, 1º de agosto de 2022


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Unidade(s): 008.002

Despesa	Descrição	Crédito Inicial Crédito Suplementar Crédito Especial	Crédito Extraordinário Anulação de Crédito Crédito Atual	Empenhado Mês Liquidado Mês Pago Mês	Empenhado Ano Liquidado Ano Pago Ano	Saldo a Empenhar Saldo a Liquidar Saldo a Pagar
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	132.288.001,00 204.445,60 1.500.000,00	0,00 -1.704.445,60 132.288.001,00	10.071.895,61 10.071.895,61 10.071.895,61	67.287.898,40 67.100.170,24 67.100.170,24	65.000.102,60 187.728,16 187.728,16
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	131.665.200,00 204.445,60 1.500.000,00	0,00 -1.704.445,60 131.665.200,00	10.063.688,66 10.063.688,66 10.063.688,66	67.013.607,56 67.013.607,56 67.013.607,56	64.651.592,44 0,00 0,00
3.1.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas	117.517.199,00 204.445,60 1.500.000,00	0,00 -1.504.445,60 117.717.199,00	8.889.725,84 8.889.725,84 8.889.725,84	58.992.775,90 58.992.775,90 58.992.775,90	58.724.423,10 0,00 0,00
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	112.001.402,00 0,00 1.500.000,00	0,00 -1.500.000,00 112.001.402,00	8.402.374,48 8.402.374,48 8.402.374,48	55.596.431,17 55.596.431,17 55.596.431,17	56.404.970,83 0,00 0,00
3.1.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	4.320.000,00 0,00 0,00	0,00 0,00 4.320.000,00	424.464,86 424.464,86 424.464,86	2.775.973,12 2.775.973,12 2.775.973,12	1.544.026,88 0,00 0,00
3.1.90.92.00.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	418.000,00 204.445,60 0,00	0,00 0,00 622.445,60	43.707,56 43.707,56 43.707,56	432.239,46 432.239,46 432.239,46	190.206,14 0,00 0,00
3.1.90.94.00.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	551.797,00 0,00 0,00	0,00 0,00 551.797,00	19.178,94 19.178,94 19.178,94	169.299,44 169.299,44 169.299,44	382.497,56 0,00 0,00
3.1.90.96.00.00.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	226.000,00 0,00 0,00	0,00 -4.445,60 221.554,40	0,00 0,00 0,00	18.832,71 18.832,71 18.832,71	202.721,69 0,00 0,00
3.1.91.00.00.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	14.148.001,00 0,00 0,00	0,00 -200.000,00 13.948.001,00	1.173.962,82 1.173.962,82 1.173.962,82	8.020.831,66 8.020.831,66 8.020.831,66	5.927.169,34 0,00 0,00
3.1.91.13.00.00.00	Obrigações Patronais	13.932.001,00 0,00 0,00	0,00 -200.000,00 13.732.001,00	1.173.962,82 1.173.962,82 1.173.962,82	7.999.919,00 7.999.919,00 7.999.919,00	5.732.082,00 0,00 0,00
3.1.91.92.00.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	216.000,00 0,00 0,00	0,00 0,00 216.000,00	0,00 0,00 0,00	20.912,66 20.912,66 20.912,66	195.087,34 0,00 0,00
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	622.801,00 0,00 0,00	0,00 0,00 622.801,00	8.206,95 8.206,95 8.206,95	274.290,84 86.562,68 86.562,68	348.510,16 187.728,16 187.728,16
3.3.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas	622.801,00 0,00 0,00	0,00 0,00 622.801,00	8.206,95 8.206,95 8.206,95	274.290,84 86.562,68 86.562,68	348.510,16 187.728,16 187.728,16

Demonstrativo da Despesa por Natureza

Unidade(s): 008.002

Despesa	Descrição	Crédito Inicial Crédito Suplementar Crédito Especial	Crédito Extraordinário Anulação de Crédito Crédito Atual	Empenhado Mês Liquidado Mês Pago Mês	Empenhado Ano Liquidado Ano Pago Ano	Saldo a Empenhar Saldo a Liquidar Saldo a Pagar
3.3.90.08.00.00.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	200.000,00 0,00 0,00	0,00 0,00 200.000,00	0,00 0,00 0,00	23.256,09 23.256,09 23.256,09	176.743,91 0,00 0,00
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	304.001,00 0,00 0,00	0,00 0,00 304.001,00	0,00 0,00 0,00	210.000,00 22.271,84 22.271,84	94.001,00 187.728,16 187.728,16
3.3.90.92.00.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	10.800,00 0,00 0,00	0,00 0,00 10.800,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	10.800,00 0,00 0,00
3.3.90.93.00.00.00	Indenizações e Restituições	108.000,00 0,00 0,00	0,00 0,00 108.000,00	8.206,95 8.206,95 8.206,95	41.034,75 41.034,75 41.034,75	66.965,25 0,00 0,00
Total:		132.288.001,00 204.445,60 1.500.000,00	0,00 -1.704.445,60 132.288.001,00	10.071.895,61 10.071.895,61 10.071.895,61	67.287.898,40 67.100.170,24 67.100.170,24	65.000.102,60 187.728,16 187.728,16



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF 041/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que "**Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar 132, de 25 de janeiro de 2022**".

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o Projeto de Lei em tela tem como objetivo a alteração da Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar nº 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022.

A fundamental característica da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabeleceu condições para a geração de despesa, isto é, o ato que criar despesa deverá ser acompanhado de estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro e de Declaração do Ordenador de despesa, em harmonia com a Lei Orçamentária Anual – LOA, o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Desse modo, inobservadas as regras expressas, a geração de despesa ou a assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme disposto nos arts. 16 de 17, da LRF.

Outrossim, revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado e obrigação legal cuja execução supera



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

dois exercícios, há de se indagar se o projeto está alinhado com o que dispõe o artigo 17 da LRF, onde preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso 1 do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §º1 do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Em suma, serão apresentados a seguir, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Lei de Responsabilidade Fiscal desde a sua edição, regulamenta as despesas com pessoal, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal de 1988: **"a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"**.

Com o advento da LRF, as despesas com pessoal são condicionadas a outros requisitos, além dos que a Constituição Federal já impunha. Sendo assim, a realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

e a comprovação de que o gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como, a demonstração de adequação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Ademais, o Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio em relação aos gastos com pessoal, conforme verifica-se no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2022, disponível no portal CGM¹. A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco até o mês de abril de 2022, registrou um montante de R\$ 434.546.658,96 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), o que representa 37,69% da Receita Corrente Líquida – RCL do Município, que está contabilizado em R\$ 1.146.776.352,23 (um bilhão, cento e quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

Como se pode notar, o percentual é bem abaixo do limite prudencial de R\$ 588.296.268,69 (quinhentos e oitenta e oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), o que representa 51,30%, conforme define o parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Ressalte-se, ainda, que o limite máximo de despesa com pessoal é de 54% da RCL, conforme os incisos I, II e III, do art. 20, da LRF. Isso significa que, de acordo com RCL do Município supramencionada, o valor máximo a ser gasto seria de R\$ 619.259.230,20 (seiscentos e dezenove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos). Logo, observa-se que o Município de Rio Branco se encontra dentro dos requisitos expressos pela LRF.

Por outra via, a tabela abaixo demonstrará a projeção da RCL não baseado no 1º quadrimestre de 2022, sobretudo, nas alterações dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, que passaram a ter vigência a partir do mês de maio de 2022. Além disso, demonstrará valores dos novos cargos de

¹ Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Portal da Prefeitura de Rio Branco
<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/RGF-3%C2%BAQUAD-2021-ANEXO-1.pdf>


3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

natureza militar e civil, que é objeto deste Projeto de Lei Complementar, referente aos anos de 2022, 2023 e 2024.

Nesse sentido, segue a tabela 01 que resume uma projeção da Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa Total com Pessoal - DTP, usando como base o índice do IPCA em 11,89%, projetada nos últimos 12 meses pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²:

Tabela 01 — Projeção da Receita Corrente Líquida — RCL e Despesa Total com Pessoal – DTP

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2021	1.063.161.803,01	450.684.840,43		42,39%
2022	1.195.949.471,39	583.031.376,15	1.497.045,76	48,66%
2023	1.252.757.071,28	610.610.514,81	2.994.091,52	48,41%
2024	1.309.131.139,49	629.913.753,70		47,80%

Fonte: Prefeitura Municipal de Rio Branco/SEPLAN

Denota-se, de acordo com a tabela acima, o impacto na RCL com acréscimo de 137 (cento e trinta e sete) cargos comissionados advindos da nova reforma administrativa. Assim, o percentual de pessoal estimado para os anos de 2022, 2023 e 2024 será de, respectivamente, 48,66%; 48,41% e 47,80%.

Além do mais, os novos cargos civis e militares projetados para ano de 2022, serão computados por apenas 04 (quatro) meses, tendo em vista que a contratação ocorrerá a partir da tramitação do processo, até o final de agosto.

Portanto, ressalta-se que o corrente projeto cria Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC). Diante disto, o art. 17, §2º, da LRF, estabelece que a despesa criada ou aumentada não deverá afetar as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim sendo, a Lei Complementar nº 112 de 29 de julho de 2021 (LDO), previu sobre a estimativa da receita primária, despesa primária, resultado primário e resultado nominal dos anos 2022, 2023 e 2024, conforme Anexo de Metas Fiscais (AMF)³, obedecendo ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF. Isto posto,

² Indicadores Econômico – IPCA – Últimos 12 meses – IBGE

<https://www.ibge.gov.br/indicadores#ipca>

³ <http://portalcg.m.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%B0112-DE-29-DE-JULHO-DE-2021.pdf> – página 61.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN

os novos cargos obedecem ao dispositivo legal do art. 17, §2º, da LRF.

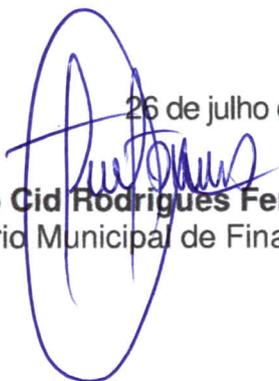
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar nº 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, atende aos requisitos dos art. 16 e 17 da LRF, quanto a análise da ação governamental que acarrete aumento ou redução da despesa, conforme demonstrações acima.

Sem mais, conclui-se que o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras necessárias para os novos cargos.

É a nossa análise.


Valdenir Cardoso Gomes de Melo Junior
Secretário Municipal de Planejamento, em
exercício

26 de julho de 2022.

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

Processo SAJ nº. 2022.02.001211

Interessado (a): Chefia de Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei – Análise de Projeto de Lei do Executivo

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI MUNICIPAL Nº 1.959, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013. AMPLIAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA CIVIL E MILITAR. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL. ANÁLISE DE IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA AMPLIAÇÃO DA DESPESA. LIMITES DE DESPESA DE PESSOAL CONFORME LEIS ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROJETO SEM VÍCIOS DE ORDEM LEGAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de análise de projeto de lei que dispõe sobre alteração da Lei de Organização da Administração Pública Municipal, Lei Municipal 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, com objetivo único de ampliar o quantitativo de cargos em comissão, de natureza civil e militar, para atender a necessidade Administração Pública.

A consulta quanto à regularidade do projeto de lei foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município, por intermédio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1072/2022, fls.02/dos autos, no qual constam também:

1. Mensagem Governamental a ser enviada ao Poder Legislativo com a justificativa da necessidade de aprovação do projeto de lei por aquele Poder, fls. 04/07;
2. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da conversão do presente projeto em lei municipal, para atendimento da Recomendação Técnica nº 28/2021 – CGM – Controladoria Geral do Município, consoante OFÍCIO-SEPLAN-OF 2022/00454, de fls.08/19 dos autos.

É o breve relatório.

A *priori* é de ser dito que não compete a este órgão jurídico a análise merital do presente projeto de lei, sendo de competência e discricionariedade do excelentíssimo chefe do Poder Executivo sua apreciação, observado sempre o interesse público que norteia todo e qualquer ato administrativo e legal.

No que concerne à constitucionalidade formal do presente projeto de lei, registra-se que foi observada a cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo por parte do Prefeito, consoante estabelece o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, assim como do art. 36 quando dispõe:

Art.36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

A reserva de iniciativa do Prefeito decorre da prerrogativa constitucional de auto-organização do Poder Executivo, que dá concretude, na espécie, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, constata-se, também, plena observância à técnica legislativa.

Destarte, registre-se que o projeto de lei apresentado encontra-se isento de vícios de ordem legal, não necessitando de correções no texto

apresentado às fls. 03, observando-se, tão somente, que deve ser prevista a fonte de custeio/recurso orçamentário no texto do projeto de lei, antes de seu envio ao Legislativo.

De constatar que, consoante já observado nos autos pelo Secretário Municipal de Planejamento, o projeto de lei que se pretende, em que pese provocar aumento de despesa com pessoal com a ampliação de cargos em comissão de natureza civil e militar, previstos na Lei Municipal 1.959/2013 e suas alterações posteriores, obedece aos ditames das leis orçamentárias e da lei de responsabilidade fiscal, o que é demonstrado pela apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No caso, de acordo com o projeto de lei **de fls. 03 dos autos**, pretende o Poder Executivo ampliar em 130 o número de cargos em comissão de natureza civil e em 07 o número de cargos em comissão de natureza militar, sendo alterado para tanto o art.65 da Lei Municipal 1.959/2013, que com a redação da Lei Complementar 132/2022, prever atualmente 506 cargos em comissão de natureza civil e 52 cargos em comissão de natureza militar na estrutura de cargos de confiança do Município.

Com efeito, a ampliação do quantitativo de cargos em comissão, nos moldes em que propostos pelo Poder Executivo, implica em aumento de despesa com pessoal aos cofres municipais, sendo que nesse caso, exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Na oportunidade, sugerimos que a Administração providencie revisão do texto da Lei Municipal 1.959/2013 no sentido de que seus cargos em comissão sejam vinculados a atribuições determinadas em lei, com a fixação de remuneração certa para cada cargo, sendo a melhor técnica jurídica, o que não se observa na lei mãe citada.

De se observar também que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas **às atividades de direção, chefia ou assessoramento**, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas, e, portanto, devendo tal regra ser sempre observada pelo Município de Rio Branco.

Feitas estas observações, e por ser o momento oportuno, é que

essa Procuradoria de Pessoal orienta que ao se readequar a Lei Municipal 1.959/2013, observe-se as teses de repercussão geral fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 1041210**:

- 1. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- 2. Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**
- 3. O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;**
- 4. As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

Diante do exposto ao longo deste parecer e observadas as orientações posteriores a serem implementadas na Lei Municipal 1.959/2013 quanto aos cargos em comissão nela previstos, não vislumbramos impeditivos legais ao envio do presente projeto de lei ao Poder Legislativo.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 27 de julho de 2022.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001211

Interessada: Chefia de Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: GABINETE DO PREFEITO / CHEFIA DE GABINETE / Gabinete do Secretário

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira** (fls. 21/25).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, à **GABINETE DO PREFEITO / CHEFIA DE GABINETE / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 27 de julho de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021